

A. I. N° - 206922.0007/15-0
AUTUADO - WFL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE VALOR DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito os cálculos da apuração da multa lançada. Infração subsistente em parte. 3. IMPOSTO LANÇADO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2015, lança crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 252.680,77, conforme demonstrativos às fls. 7 a 37 dos autos, em razão da constatação de quatro irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$2.252,61, com enquadramento no art. 8º, inc. II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, abril, maio e agosto de 2015, conforme demonstrativo à fl. 7 dos autos,

INFRAÇÃO 2 – 07.15.03: Multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, enquadrada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “d” do mesmo diploma legal, relativo aos meses de abril, junho e agosto de 2015. Lançada multa no valor de R\$58.623,61, conforme demonstrativo à fl. 17 dos autos.

INFRAÇÃO 3 - 07.15.03: Multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, enquadrada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “d” do mesmo diploma legal, relativo ao mês de fevereiro de 2015. Lançada multa no valor de R\$1.588,94, conforme demonstrativo à fl. 19 dos autos.

INFRAÇÃO 4 – 02.01.01: Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares, o valor de R\$190.215,61, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, maio e julho de 2015, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c

art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, conforme demonstrativo às fls. 20 a 25 dos autos.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 47/58 dos autos, na qual reconhece em parte o Auto de Infração em tela, conforme a seguir:

Invocando dispositivos do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) e da Lei nº 7.014/96, refuta parcialmente a exigência configurada como infração 2, escorada que está nas razões de substância a seguir discorridas ou pelas impropriedades de forma que viciam e maculam o quanto exigido, ao tempo em que acata integralmente as infrações 1, 3 e 4, destacando ter efetuado o parcelamento para essas Infrações, inclusive para a parte reconhecida da infração 2, conforme documentos anexos.

No tópico em que argui a improcedência parcial da infração 2 por incorreção da planilha de cálculo. Destaca que, segundo Autuante, conforme consta da Infração 2, para as datas de ocorrência referentes aos meses de abril, junho e agosto, do exercício de 2015, não foram pagos os impostos (ICMS) por antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, ensejando na cobrança de multa.

Diz que, conforme mencionado no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, realmente é devida a antecipação parcial do referido imposto, para as entradas de mercadorias para fins de comercialização. Conseqüentemente, aduz concordar com os valores apurados, em relação à data de ocorrência de 30/04/2015, no montante de imposto de R\$ 10.558,67, ensejando a cobrança da multa de R\$ 6.335,20, e, em relação à data de ocorrência de 30/06/2015, no montante de imposto de R\$ 61.864,77, ensejando a cobrança da multa de R\$ 37.118,86.

Contudo, ao apurar os cálculos dos valores referentes à ocorrência de 31/08/2015, diz que o Autuante, por equívoco, considerou, em sua planilha as seguintes Notas Fiscais nºs 692.928, 155.529, 2.059, 19.529, 24.911 e 173.636, cujas datas de entrada ocorreram em setembro de 2015 e não em agosto de 2015.

Portanto, destaca que essas notas fizeram parte da apuração do imposto por antecipação do mês de setembro de 2015, e não do mês de agosto de 2015, conforme demonstrativo do ICMS antecipado do mês de setembro de 2015, na forma do documento que diz anexar, constando a relação das notas fiscais de entrada do referido mês, acompanhada da respectiva Guia de Pagamento (Doc. anexo) e Comprovante de Pagamento (Doc. Anexo) realizado em 26/10/2015.

Destaca, ainda, que tal fato também pode ser verificado por meio do Registro de Entrada do mês de setembro de 2015 (Doc. anexo), onde constam escrituradas as referidas notas fiscais e, correspondente Registro de Apuração (Doc. anexo), ambos constantes da DMA enviada referente ao mês de setembro de 2015, que consta nos registros magnéticos da SEFAZ/BA.

Conseqüentemente, diz que reconstitui a base de cálculo do imposto, referente à data de ocorrência de 31/08/2015, da Infração 2, e recalculou a multa devida. Como demonstrado nos autos, observa que, do valor apurado da multa na Infração 02, referente à data de ocorrência de 31/08/2015, no montante de R\$ 15.169,55, reconhece ser devido apenas o valor de R\$ 3.629,12, contesta, portanto, o montante de R\$ 11.540,43.

Salienta que, já efetuou o parcelamento integral da parcela reconhecida do Auto de Infração, no valor de R\$ 241.140,34 (Doc. anexo), e o respectivo pagamento da 1ª parcela (Doc. anexo).

Assim, na busca da verdade e do mais qualificado julgamento, diz que acatou o que entende como procedente, tendo já efetuado o parcelamento da integralidade do valor reconhecido de R\$ 241.140,34, contesta, parcialmente, a exigência da multa, referente à Infração 2, no valor de R\$ 11.540,43, pelos fatos já expostos anteriormente.

O Fiscal Autuante em sua informação fiscal, à fl. 76 dos autos, diz que o contribuinte acata a

maior parte do auto de infração e faz o parcelamento do mesmo. Destaca que o contribuinte apresenta defesa parcial em relação à Infração 2 alegando e comprovando que notas fiscais consideradas em agosto de 2015, foram registradas e pagas em setembro de 2015, onde contesta o valor de R\$ 11.540,43 da referida infração e reconhece o débito no valor de R\$ 3.629,12.

Após análise e verificações das informações anexadas ao processo, diz concordar com o autuado, admitindo e recomendando que o valor a ser cobrado nesta infração referente ao mês de agosto 2015 seja o valor de R\$ 3.629,12 e o valor total da infração 2 seja corrigido para R\$ 47.083,18.

Às fl. 78 80, 81, 82 e 83 do PAF, consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do parcelamento do valor reconhecido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo crédito tributário, relativo ao ICMS no valor de R\$252.680,77, inerente a quatro infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente ao exercício de 2015, todas acatadas pelo defendant, exceto em relação à infração 2, que acata parcialmente. Em consequência, subsistem as infrações 1, 3 e 4 pelo reconhecimento do sujeito passivo, com o seu pagamento, através de Processo de Parcelamento na forma do relatório de débito do PAF extraído do Sistema SIGAT à fl. 83 dos autos.

A infração 2, diz respeito a multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, relativo aos meses de abril, junho e agosto de 2015.

Em sede de defesa, o autuado diz que, como mencionado no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, realmente é devida a antecipação parcial do referido imposto, para as entradas de mercadorias com fins de comercialização. Conseqüentemente, aduz concordar com os valores das multas apuradas por falta de pagamento do imposto por antecipação, em relação à data de ocorrência de 30/04/2015, no montante de imposto de R\$ 10.558,67, ensejando a cobrança da multa de R\$ 6.335,20, e, em relação à data de ocorrência de 30/06/2015, no montante de imposto de R\$ 61.864,77, ensejando a cobrança da multa de R\$ 37.118,86.

Contudo diz que, ao apurar os cálculos dos valores referentes à ocorrência de 31/08/2015, diz que o Autuante, por equívoco, considerou, em sua planilha as Notas Fiscais nºs 692.928, 155.529, 2.059, 19.529, 24.911 e 173.636, cujas datas de entrada ocorreram em setembro de 2015 e não em agosto de 2015.

Como tal, destaca que essas notas fizeram parte da apuração do imposto por antecipação do mês de setembro de 2015, e não do mês de agosto de 2015, fazendo parte integrante do demonstrativo do ICMS antecipado do mês de setembro de 2015, cujo pagamento foi realizado em 26/10/2015.

Por sua vez, na informação fiscal, após análise e verificações das informações anexadas ao processo, o d. Agente Fiscal diz concordar com o autuado, admitindo e recomendando que o valor a ser cobrado nesta infração referente ao mês de agosto 2015 seja o valor de R\$ 3.629,12 e o valor total da infração 2 seja corrigido para o valor de R\$ 47.083,18.

Em sendo assim, não vendo, nos autos, nada que desabone a informação fiscal do d. Agente Fiscal, proceda a alteração do valor da multa cobrada na infração 2 de R\$58.623,61 para o valor de R\$47.083,18. Portanto, diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 2, conforme o seguinte demonstrativo de débito:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor R\$
30/04/2015	25/05/2015	6.335,20
30/06/2015	25/07/2015	37.118,86
31/08/2015	25/09/2015	3.629,12

Total Infração 2	47.083,18
------------------	-----------

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 241.140,34, por restar procedente em parte a infração 2 e totalmente procedentes as infrações 1, 3 e 4 por reconhecimento e pagamento pelo autuado, por processo de parcelamento, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206922.0007/15-0**, lavrado contra **WFL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$192.468,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$48.672,12**, prevista no inciso II, "d", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR